



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.974 - PE (2013/0115444-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : UBIRAJARA ALEXANDRE REZENDE
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES
SARITA LEITE DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** **1.** CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA EM CONTINUAÇÃO **2.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. **3.** JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre na espécie.

2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o **habeas corpus** não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

3. "Não se exige que o ato de recebimento da denúncia seja fundamentado. O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação" (HC 93.065/PE, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 16/12/2008).

4. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.974 - PE (2013/0115444-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Ubirajara Alexandre Rezende desafiando acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 340/341):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DE TIPICIDADE APARENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus com o objetivo, de trancar ação penal instaurada contra o paciente, denunciado pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada em continuidade delitiva, previsto nos artigos 317, § 1º e 71, ambos do Código Penal.

2. O paciente na condição de supervisor Regional do Consórcio controlado pelo DNIT para a manutenção da BR 101 teria recebido vantagens indevidas da Empresa J&F, por intermédio da Rezende Locação, no intuito de abster-se de praticar atos de ofício, consistente na devida fiscalização dos serviços por aquela prestada.

3. Em sede de habeas corpus, somente se viabiliza o trancamento de ação penal ou inquérito policial por falta de , justa causa quando, à primeira vista, resultar da exposição dos fatos que os mesmos não constituem crime, demonstrando-se a atipicidade da conduta, ou que se sobressaia de todo plano a inocência do acusado, por ausência de elemento indiciário da autoria do delito, ou que se reconheça extinta a punibilidade.

4. Denúncia ofertada com manifesta aptidão para o seu recebimento, pautada na análise de seus elementos característicos e suficientemente arrimada na exposição da conduta ilícita e de suas circunstâncias, com demonstração da materialidade e de indícios da autoria do crime de corrupção passiva qualificada em continuidade delitiva, tipificado no artigo 317, § 1º, c/c 71 do Código Penal.

5. Não se exige que o ato de recebimento da denúncia seja fundamentado. (Precedente - HC 93.065/PE, Min. Celso de Mello, julgado em 16/12/2008).

6. Torrencial jurisprudência tem repellido, de regra, o exame minucioso das provas na via célere de conhecimento deste remédio heróico. A via processual eleita exige cognição sumária e rito célere, apresentando-se incompatível com o acatamento da argumentação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração. A aferição do alegado na inicial é providência que demanda dilação probatória; medida inidônea em sede de habeas corpus.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado no Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco pela suposta prática da conduta descrita no art. 317, § 1º, c/c o art. 71 do Código Penal, porque na qualidade de Supervisor Regional do Consórcio Contécnica/Plaservi/Lenc, responsável pela fiscalização de contratos de duplicação e restauração da BR-101, teria supostamente auferido vantagem indevida da empresa J&F Construção e Comércio Ltda, a qual seria uma das empresa contratadas pelo DNIT para realizar serviços de manutenção e conservação da BR-101, para omitir-se do dever de fiscalizá-la.

Na presente insurgência, pretende o recorrente o trancamento da ação penal ante a falta de justa causa, em razão da atipicidade do fato que lhe fora imputado.

Argumenta que "ao apresentar defesa escrita, juntou documentos que demonstram, de plano, a total improcedência da acusação, principalmente porque desconstroem, de um lado, a tese de que o recorrente fiscalizava a J&F, e, de outro, que a Rezende Locação de Veículos Ltda, era empresa de fachada" (fl. 349).

Sustenta o recorrente, ainda, que há deficiência na fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, de modo a gerar nulidade absoluta, especialmente em casos envolvendo crimes funcionais.

Diante disso, pleiteia pelo trancamento da ação penal n. 0012139-51.2011.4.05.8300, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, por ausência de justa causa ou, alternativamente, pela absolvição, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

As informações foram prestadas às fls. 420/423.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 384/389), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.974 - PE (2013/0115444-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme relatado, busca a presente insurgência o trancamento do inquérito policial instaurado contra o recorrente, para a apuração da suposta prática da conduta descrita no art. 317, § 1º, c/c o art. 71 do Código Penal, porque na qualidade de Supervisor Regional do Consórcio Contécnica/Plaservi/Lenc, responsável pela fiscalização de contratos de duplicação e restauração da BR-101, teria supostamente auferido vantagem indevida da empresa J&F Construção e Comércio Ltda, a qual seria uma das empresa contratadas pelo DNIT para realizar serviços de manutenção e conservação da BR-101, para omitir-se do dever de fiscalizá-la.

Inicialmente, não se pode descurar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Assim, a liquidez das alegações constitui requisito inafastável na apreciação desses temas, somente cabível o **writ** nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade na via mandamental, pois tais constatações dependem, em regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do **mandamus**.

O Tribunal de origem afastou o pedido de trancamento da ação penal aos seguintes fundamentos (fl. 335/337):

É entendimento pacífico que, em sede de habeas corpus, somente se viabiliza o trancamento de ação penal ou inquérito policial, por falta de justa causa, quando, à primeira vista, resultar da exposição dos fatos que os mesmos não constituem crime, demonstrando-se a atipicidade da conduta, ou que se sobressaia de todo plano a inocência do acusado, por ausência de elemento indiciário da autoria do delito, ou, ainda, que se reconheça extinta a punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a via jurídico-processual eleita, de natureza constitucional que visa garantir a liberdade de locomoção do cidadão, exige cognição sumária e rito célere, apresentando-se, no caso, incompatível com o acatamento da argumentação na impetração. É de ver que aferição do elegado na inicial é providência que demanda dilação probatória, medida que se mostra inidônea em sede de habeas corpus.

A torrencial jurisprudência tem repellido, de regra, o exame minucioso das provas na via célere de conhecimento deste remédio heróico.

Com efeito, a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como em outros julgados já reconheceu esta egrégia Segunda Turma, é de manifesta aptidão para o seu recebimento, pautado na análise de seus elementos característicos, parâmetros de objetividade a orientar o magistrado na análise dos requisitos contidos no artigo 41 do CPP. Não há que se falar em incidência de hipótese de rejeição prevista no artigo 395 do mesmo diploma processual. Apenas por argumento, não se pode olvidar que somente se viabiliza o trancamento de ação penal ou inquérito policial por falta de justa causa quando, à primeira vista, resultar da exposição dos fatos imputados que os mesmos não constituem crime, demonstrado-se a atipicidade da conduta, ou que se constate, de todo plano, a inocência do acusado, por ausência de elemento indiciário da autoria do delito, ou ainda que se reconheça extinta a punibilidade.

Propõe a Denúncia uma acusação que deve ser provada impondo o seu exame a consideração do princípio do in dubio pro societate, sendo evidente a justa causa para o exercício da ação penal instaurada. O pensar contrario legitimaria a equivocada conclusão da inexistência de crime, obstando-se o começo da persecutio criminis, em que se possibilita ao Ministério Público provar a acusação, e ao acusado exercer em plenitude a sua defesa.

Nessa mesma linha argumentativa, ressalto que a conduta imputada ao paciente pelo crime de corrupção passiva, qualificada em continuidade delitiva é perfeitamente descrita na Denúncia, tendo o juízo de primeiro grau se pronunciado nos seguintes termos:

'Inicialmente, realço que, embora a peça acusatória dedique mais linhas às condutas dos corréus GENIVALDO e DIVALDO, não se

descuida de descrever, pormenorizadamente, a suposta conduta de UBIRAJARA ALEXANDRE REZENDE. De acordo com a denúncia, ao menos desde 2009, com vontade livre e consciente, o ora acusado (na condição de Supervisor Regional da Gerenciadora - setor do DNIT) teria recebido vantagem indevida de empresa (ao menos a J&F) que prestava serviços nos trechos das rodovias federais por ele fiscalizados, para a pessoa jurídica que ele administrava de fato, no intuito de abster-se de praticar ato de ofício, consistente na devida fiscalização dos serviços por ela prestado.

Constatou-se que a Rezende Locações (empresa de fachada), da qual UBIRAJARA e o administrador de fato, só sobrevive graças aos contratos com a J&F. Dos oito veículos que possui, seis são locados pela J&F. Ademais, esses veículos foram utilizados irregularmente pelo servidor Genivaldo Paulino da Silva, para 'fins particulares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato narrado na inicial, em tese, constitui crime, não vislumbrando a incidência de qualquer causa de extinção da punibilidade até então.

(...)

Com efeito, da análise da peça proeminal, verifico que o membro ministerial narrou, de forma individualizada, a conduta do ora denunciado, inserindo-a no respectivo tipo penal incriminador (art. 317, § 1º do CP), bem como detalhou as provas produzidas na fase inquisitorial, cujas conversas interceptadas foram, inclusive, transcritas na inicial, tanto que possibilitou ao acusado a compreensão dos fatos que lhe foram imputados, ensejando o pleno exercício do direito de defesa.

(...)

Por derradeiro, no que concerne a materialidade delitiva e aos indícios de autoria observo que há as seguintes provas: nota técnica nº1327/2011, da CGU, datado em 20.05.2011 (fls.04/12); informação técnica nº322/2009-SETEC/SR/DPF/PE (fls. 14/16); mesmo do DNIT nº323/2010, datado em 28.09.2010 (fls.35/40); informação nº79/2011-N1P/SR/SPF/PE (fl.56); informação nº84/2011-N1P/SR/SPF/PE (fls 81/82); anotações de registro técnico do Crea (fls.84/90); autos de apreensão (fls. 131/169 e fls.228/243); A cópias das CTPS dos empregados da C&P que trabalham para Genivaldo Paulino da Silva (fls.276/304 e fls. 306/308); certidão de matrícula do imóvel em Paudalho e escritura de compra e venda deste (fls.55/63 do processo nº0012180-18.2011.4.05.8300); relatórios circunstanciados das interceptações telefônicas e informações policiais contidas no processo nº00121B0?18.2011.4.05.8300); relatórios de fiscalização da CGU (apensos 1, e 11); documentos pertinentes ao imóvel em Paudalho (apenso IV, vol.1); instrumento de contrato A de locação de veículos (J&F X Rezende Locação de Veículos Ltda) (fls.12/18, apenso 1V, vol. 111), bem como os diversos depoimentos prestados perante a autoridade policial, acostados ao presente IPL.

É cediço que o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal disciplina que a justa causa é condição de procedibilidade para a ação penal, devendo a denúncia ser rejeitada quando esse requisito não estiver configurado. Nada obstante, no particular, a hipótese não é de deferimento da ordem.

Da análise do tipo penal atribuído ao recorrente pela denúncia, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

A exordial acusatória apresenta os elementos para a tipificação do crime em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese, demonstra o envolvimento da recorrente com o fato delituoso, permite, sem qualquer dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, o Tribunal de origem entendeu que a descrição dos fatos na denúncia atende aos requisitos formais para o seu recebimento e demonstram a justa causa para a ação penal.

Ademais, tendo as instâncias ordinárias considerado que ficou demonstrada a existência de justa causa para a ação penal, reverter referida constatação demandaria profundo exame de prova, o que não é possível analisar por meio de **habeas corpus**.

Nesse sentido:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ABANDONO MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de **habeas corpus** é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ. 2. Não se evidencia, estreme de dúvidas, a inocência do ora Paciente, porquanto a denúncia descreve, de forma consistente e suficiente para a deflagração da persecução penal, a existência, em tese, de fato tipificado como abandono material, caracterizado pelo descumprimento do dever legal de prover a subsistência de seus dependentes. 3. Outrossim, para reconhecer-se a falta de justa causa na espécie, faz-se necessário um aprofundamento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do **writ**. 4. Recurso desprovido. (RHC 15.493/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJ 07/06/2004, p. 241).

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A PREMATURA INTERRUPTÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ELEITA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - No presente caso, a denúncia, peça formalizadora da acusação, revela-se formalmente correta, além de evidenciar, inquestionavelmente, a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal. O paciente, em tese, segundo se depreende dos autos, atuando no seu mister, teria, por imperícia e negligência, ocasionado o óbito da vítima, na medida em que, além de ter optado pelo procedimento equivocando e ter falhado na execução, não teria realizado os exames pré-operatórios bem como, após, não teria prestado a devida assistência.

III - Qualquer questionamento mais aprofundado acerca da efetiva configuração da culpa ou até mesmo do nexo causal, evidentemente, pela própria natureza do habeas corpus, não cabe aqui ser dirimido, mas senão no curso da ação penal a que responde o paciente onde é ampla a possibilidade de dilação probatória.

Ordem denegada.

(HC nº 79.165/PA, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 26/5/2008)

C - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional e só é admissível quando demonstrada, sem a necessidade de exame do valor do conjunto fático-probatório, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

4. No caso, nenhuma dessas hipóteses ficou demonstrada. Na verdade, sem o aprofundado exame do acervo fático-probatório já constituído, não há como se dispensar a ação penal e o consequente julgamento da causa.

5. A denúncia apta a dar início à persecução penal deve conter os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que a pessoa, tomando conhecimento da acusação que lhe é imputada, possa exercer, de modo amplo, sua defesa.

6. A acusação, na espécie, atende aos pressupostos legais e está apta à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa da denunciada.

7. **Habeas corpus** do qual se conheceu e cuja ordem foi denegada. (HC nº 120.601/SP, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJSP), DJe de 3/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, meu entendimento consoa com o do acórdão impugnado quando assevera que a decisão que dá o recebimento a denúncia é esclarecedora o bastante para propiciar a defesa do acusado, o que se mostra evidente no caso dos autos, segundo porque a jurisprudência do STF é no sentido de que: "não se exige que o ato de recebimento da denúncia seja fundamentado. O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação" (HC 93.065/PE, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 16/12/2008).

Assim, não vejo como dar curso à irresignação, mostrando-se de todo inviável o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0115444-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36.974 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000899020134050000 00121395120114058300 121395120114058300 4962
89909020134050000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UBIRAJARA ALEXANDRE REZENDE
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES
SARITA LEITE DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : GENIVALDO PAULINO DA SILVA
CORRÉU : DIVALDO DE ARRUDA CÂMARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.